

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Prorroga o prazo para a prestação de contas dos recursos recebidos pela Secretaria de Educação de Pernambuco no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física, conforme a Resolução CD/FNDE nº 23, de 4 de agosto de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, os arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e os arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, **caput**; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003,

CONSIDERANDO:

As dificuldades relativas à ocorrência de chuvas acima da média no estado de Pernambuco entre dezembro de 2015 e maio de 2016 e ao impacto da crise financeira sobre as empresas de construção civil, retardando a conclusão das obras de reconstrução das escolas, justificativas apresentadas pela Secretaria de Educação de Pernambuco em sua solicitação para prorrogação do prazo de prestação de contas dos recursos recebidos; e

A importância de garantir a conclusão de todas obras de reconstrução de prédios escolares atingidos pelas enchentes de 2010 no estado de Pernambuco, financiadas por recursos transferidos pelo FNDE no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, resolve, **ad referendum**:

Art. 1º Fica alterado o art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 23, de 4 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública deverá ser apresentada pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco até 29 de julho de 2017.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os §§ 1º e 3º do art. 11 da Resolução CD/FNDE nº 23, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

§ 1º O gestor responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos à conta do Programa remeterá ao respectivo conselho do Fundeb, impreterivelmente até o dia 28 de junho de 2017, os documentos

relacionados nos incisos I e III (e, se for o caso, no inciso IV) do art. 11 desta Resolução.

.....
§ 3º O conselho estadual ou municipal do Fundeb, após analisar a prestação de contas, emitirá parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos do Programa e o encaminhará ao FNDE impreterivelmente até o dia 29 de julho de 2017, acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I, III e IV do art. 11.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o parágrafo único do art. 13 da Resolução CD/FNDE nº 23, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. O conselho estadual do Fundeb, previsto no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, analisará a prestação de contas dos recursos repassados à conta do Programa, emitirá parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos e o encaminhará ao FNDE, acompanhado dos documentos descritos nos incisos I, III (e, se for o caso, no inciso IV) do **caput** do art. 11 desta Resolução, impreterivelmente até o dia 29 de julho de 2017”. (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

Publicado no DOU de 13.2.2017, seção 1, pág. 21.